



Parecer n. 319/2025
Processo n. E-2025/3375411
Interessado SEMAS
Procuradora JOBSON PEREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATO DE COMODATO DE
ESPAÇO FÍSICO 19º FEIRA DE
AGRONEGÓCIOS DE PARAUAPEBAS.
ART. 3, INCISO II DA LEI nº
14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise jurídica quanto ao OFÍCIO 51/2025 do Sindicato dos Produtores Rurais de Parauapebas – SIPRODUZ, para participação da SEMAS no evento da 19ª edição da Feira de Agronegócios de Parauapebas – FAP 2025 que ocorrerá entre os dias 24 a 28 de setembro de 2025.

O SIPRODUZ comprometeu-se em ceder o espaço para o estande da SEMAS sem qualquer custo, inserir a logomarca da SEMAS em todo o material de divulgação oficial da feira, incluir a programação proposta pela SEMAS na agenda oficial do evento e reconhecer a SEMAS como parceira oficial da FAP 2025, garantindo ampla visibilidade institucional.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Seq. 1: OFÍCIO 51/2025;
- Seq. 3: Minuta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO DE ESPAÇO PARA PARTICIPAÇÃO NA 19º FEIRA DE AGRONEGÓCIOS DE PARAUAPEBAS FAP 2025;
- Seq. 04: Documentos constitutivos da proponente;
- Seq. 05: Manifestação de interesse na participação do evento pela gestão.

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Registre-se, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos



PGE

Procuradoria
Consultiva

competentes desta Secretaria.

Foi solicitada análise jurídica sobre a viabilidade de assinatura da Minuta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO DE ESPAÇO PARA PARTICIPAÇÃO NA 19ª FEIRA DE AGRONEGÓCIOS DE PARAUAPEBAS FAP 2025 (seq. 02), que trata sobre a participação da SEMAS no evento da 19ª edição da Feira de Agronegócios de Parauapebas – FAP 2025 que ocorrerá entre os dias 24 a 28 de setembro de 2025, em que o SIPRODUZ, organizador do evento, comprometeu-se ceder o espaço para o estande da SEMAS sem qualquer custo, inserir a logomarca da SEMAS em todo o material de divulgação oficial da feira, incluir a programação proposta pela SEMAS na agenda oficial do evento e reconhecer a SEMAS como parceira oficial da FAP 2025, garantindo ampla visibilidade institucional.

De início, é importante salientar que o comodato é um contrato típico do direito civil, definido pelo art. 579 do Código Civil como “o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis”.

Isto é, cabe destacar que o comodato é um instituto do direito privado, na forma de empréstimo a título gratuito de coisas não fungíveis, os imóveis e os móveis que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, com a entrega ao comodatário.

Um contrato de comodato na Administração Pública é um empréstimo gratuito de um bem imóvel ou móvel da Administração Pública para um particular (ou vice-versa), regido pelo Código Civil, e não pelo Direito Administrativo.

O contrato é unilateral, pois somente o comodatário é favorecido e a característica da gratuidade é o que distingue o comodato da locação.

Cabe registrar que a Administração Pública celebra Contratos administrativos, assim entendidos aqueles celebrados pela Administração Pública e regidos pelo Direito Público, por exemplo aqueles regidos pela Lei n.º 14.133/2021 com incidência apenas subsidiária de normas de Direito Privado.

Pode também celebrar os denominados Contratos da administração que são aqueles que a Administração Pública celebra, mas o Direito Privado rege, a exemplo do contrato de locação de imóvel de propriedade particular ou de comodato.

O art. 3 da Lei n.º 14.133/2021 trata dos contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, entre os quais podemos considerar o comodato em que o Poder Público figure como comodatário:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:



PGE

Procuradoria
Consultiva

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Desse modo, há de prevalecer a legislação civil aplicável aos contratos de comodato, já que forma de contratação prevista para participação da SEMAS no evento da 19ª edição da Feira de Agronegócios de Parauapebas foi expressamente destacadas pelo art. 3 da Lei n.º 14.133/2021, e evidentemente não se adaptaria às peculiaridades do regime do Direito Público.

Assim, nos contratos de comodato, em que a Administração Pública figure como comodatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato administrativo híbrido.

Conquanto o SIPRODUZ, através do OFÍCIO 51/2025, comprometeu-se ceder o espaço para o estande da SEMAS sem qualquer custo, observa-se na minuta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA PARTICIPAÇÃO NA 19ª FEIRA DE AGRONEGÓCIOS DE PARAUAPEBAS 2025 (seq. 02), notadamente nas cláusulas 4.1 à 4.7 e 5.1 (VII e VIII), providências preparatórias para montagem e atribuições de responsabilidade do locatário (SEMAS) que envolvem custos indiretos, os quais devem ser considerados no caso de utilização do espaço físico.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela viabilidade da contratação, por meio de comodato com base no art. 54 caput da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 579 da Lei n.º 10.406/2002, desde que conste a autorização da autoridade competente.

Assim, encaminhe-se os autos para à SAGAT para demais providências pertinentes.

Belém/PA, 23 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Castriciano. D. C. Sampaio

Consultor Jurídico do Estado do Pará

(assinado eletronicamente)

JOBSON PEREIRA

Procurador do Estado do Pará

